



PROCESSO Nº : 9788-8/2007
INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

PARECER Nº 4408-10

I – RELATÓRIO

1. Retornam-nos o presente processo, referente à denúncia anônima recebida pelo sistema “on line” à fl. 02-TCE, em desfavor da Câmara Municipal de Araguaiana, que noticiou as seguintes irregularidades:

- a) superfaturamento de materiais e de mão-de-obra na construção de duas salas;
- b) não recolhimento do ISSQN devido em decorrência dos serviços prestados nessa obra;
- c) pagamento de diárias ao presidente da Câmara Municipal sem o efetivo deslocamento deste;
- d) superfaturamento do contrato de assessoria contábil e de assessoria jurídica;
- e) concessão indevida de licença prêmio a servidores nomeados.



2. Após manifestação conclusiva efetuada pela SECEX competente, fls. 185/191-TCE, os autos vieram a este Ministério Público para confecção de Parecer, o qual foi exarado às fls. 192/199-TCE.

3. Por força do despacho de fl. 200-TE, proveniente do Gabinete do Exmo. Conselheiro Alencar Soares, e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar justificativa acerca do denúncia apresentada, por meio do ofício de fls. 201-TCE, em razão das irregularidades identificadas no relatório da SECEX de fls. 185/191-TCE.

4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 61, §2º da Lei Complementar nº 269/2007, o gestor não se manifestou, conforme atestado da Gerência competente deste Tribunal expedido à fl. 203-TCE.

5. Por meio do despacho de fl. 204-TCE, os autos aportaram novamente neste Ministério Público para Parecer

6. **É o relatório.**



II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n. 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica).

9. Nessa linha de raciocínio, diante das irregularidades noticiadas em denúncia, é mister desta Corte de Contas fiscalizar o regular exercício das atividades pela pelo órgão público denunciado, na busca de salvaguardar o erário e o interesse público.

10. Como já afirmado no relatório alhures, ao averiguar a denúncia relatada e cotejar os documentos trazidos nos autos sobre a gestão de 2007 da Câmara Municipal de Araguaiana, foram constatadas irregularidades naquele órgão no que atine ao contrato de reforma do prédio da Câmara, ao pagamento de diárias aos edis e na contratação de assessorias jurídica e contábil.



11. Diante de tais impropriedades, esta Corte garantiu o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao permitir ao gestor em causa que se manifestasse diante das irregularidades. Todavia, percebe-se a não manifestação do gestor para exposição de sua defesa.

12. Dessa forma, este Ministério Público pugna pela ratificação *in totum* do Parecer nº 1103-10, exarado em 17.03.2010, acostado às fls. 192/199-TCE.

III - CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições, **ratifica o Parecer nº 1103-10, fls. 192/199-TCE, em que opina pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia apresentada, bem como pelo acolhimento parcial das irregularidades apontadas pela SECEX no relatório de fls. 185/191-TCE, recomendando-se:

a) a aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal de Araguaiana do exercício de 2007, pelas irregularidades acima citadas, com fundamento no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;



b) a aplicação de multa prevista no artigo 73 da Lei Complementar n. 269/2007 ao mesmo responsável, em razão da violação do artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, que constitui infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/2000;

c) a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do então Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana, dos valores recebidos pelos beneficiados com o pagamento de diárias sem o efetivo deslocamento;

d) a realização de diligências cabíveis para que sejam demonstradas nos autos as irregularidades apontadas pela SECEX no que tange ao contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, a manifestação desta Secretaria do Controle Externo, e o posterior reenvio deste processo a este Ministério Público de Contas para análise conclusiva deste particular.

14. É o Parecer.
15. Cuiabá, 21 de junho de 2010.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas